



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

Objeto: Prestação de Contas Anual – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea

Exercício: 2012

Responsáveis: Francisco de Assis de Melo. Sebastião Alberto Cândido da Cruz.

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar. Elaine Maria Gonçalves

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de prazo

ACÓRDÃO APL – TC – 00076/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05236/13, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AP-TC-00605/15, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo; DAR-LHE provimento parcial desconstituir o débito imputado a sua pessoa, devido à efetiva comprovação das despesas inicialmente consideradas irregulares ou lesivas ao patrimônio, como também, considerar afastadas do rol das irregularidades remanescentes aquelas que se referem ao não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais; ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde; não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal e a falha que trata do não encaminhamento do Parecer do FUNDEB por não ser de atribuição do Recorrente, alterar em parte a falha que trata da omissão de valores da dívida fundada interna, reduzindo o valor para R\$ 1.972.003,18 e DETERMINAR que o gestor atual de Solânea retornasse à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, o valor de R\$ 67.905,14, transferido indevidamente para outras contas; acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Solânea, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha retorne à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

valor de R\$ 67.905,14, transferido indevidamente para outras contas, sob pena de multa e outras culminações. Lembrando que essa transferência pode ser contabilizada como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme se depreende do art. 212 da Constituição Federal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de março de 2017

Cons. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 05236/13 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Na sessão do dia 14 de novembro de 2014, o Tribunal Pleno decidiu através do Parecer PPL-TC-00152/14, emitir Parecer Contrário as contas de gestão do ex-Prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo e, através do Acórdão APL-TC-00555/14 decidiu **Julgar irregular** a prestação de contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; **imputar débito** ao ex-gestor, Sr. Francisco de Assis de Melo, no montante de R\$ 354.916,76, referente às despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público, pagas no exercício, conforme demonstrado pela Auditoria (fls. 221); **aplicar multa pessoal** ao Sr. Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 8.815,42, por transgressão às regras constitucionais e legais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; **comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis; **recomendar** à atual Administração de Solânea no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise e **remeter** cópia da decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

Não conformado com as decisões, o ex-Prefeito interpôs Recurso de Reconsideração.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, se pronunciou pelo **conhecimento** do vertente Recurso, por ser tempestivo e, quanto ao mérito da insurgência, pelo seu **provimento parcial** por terem sido afastadas do rol das irregularidades as falhas que tratam de não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde, restando as demais falhas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de n.º 01722/15, pugnando pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pelo Sr. Francisco de Assis de Melo, na qualidade de ex-gestor de Solânea, durante o exercício de 2012, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito o seu provimento parcial, alterando-se o Acórdão APL-TC-00555/14, aqui atacado nos precisos e exatos termos delineados pelo Corpo Técnico de Instrução deste Sinédrio.

Na sessão do dia 28 de outubro de 2015, o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL-TC-00605/15, CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo; DAR-LHE provimento parcial desconstituir o débito imputado a sua pessoa, devido à efetiva comprovação das despesas inicialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

consideradas irregulares ou lesivas ao patrimônio, como também, considerar afastadas do rol das irregularidades remanescentes aquelas que se referem ao não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais; ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde; não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal e a falha que trata do não encaminhamento do Parecer do FUNDEB por não ser de atribuição do Recorrente, alterar em parte a falha que trata da omissão de valores da dívida fundada interna, reduzindo o valor para R\$ 1.972.003,18 e DETERMINAR que o gestor atual de Solânea retornasse à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, o valor de R\$ 67.905,14, transferido indevidamente para outras contas.

A Corregedoria deste Tribunal para verificar cumprimento da citada decisão, elaborou relatório destacando o seguinte “Emitida determinação ao atual Gestor Municipal de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, a fim de que proceda a devolução à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios do município, da quantia de R\$ 67.905,14, sem a fixação de prazo para cumprimento, o responsável não veio aos presentes autos e não apresentou qualquer documento para atendimento do Acórdão anteriormente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento até a presente data. Consultando o sistema SAGRES, verificamos a movimentação bancária nos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício de 2015, através dos extratos bancários disponíveis, das contas correntes do FUNDEB: Banco do Brasil, Agência 2696-4, c/c nº 13.069-9, denominada “PM SOLANEA - FEB” e Banco do Brasil, Agência 2696-4, c/c nº 13.141-5, denominada “P M S FUNDEB DIVERSOS”, porém, não encontramos nenhuma devolução, crédito, nestas contas no valor de R\$ 67.905,14, conforme determinação ora em exame. Não foi possível verificar nenhuma movimentação financeira nas referidas contas do FUNDEB no exercício de 2016, mesmo estando atualizados os dados do sistema SAGRES até o mês de março de 2016, pois os extratos bancários das contas citadas do FUNDEB não estão disponíveis para consulta. Verificamos o processo referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Solânea exercício 2015 (Proc. TC nº 04820/16), mas não há nenhum registro do cumprimento do Acórdão anteriormente identificado”. Diante dessas constatações concluiu pelo não cumprimento do citado Acórdão.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA pugnando pela assinação de prazo ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, a fim de que o atual Chefe do Executivo de Solânea cumpra a determinação consubstanciada no item 3 do Acórdão APL TC 00605/15, sob pena de lhe ser aplicada multa em caso de descumprimento da determinação, devendo a Corregedoria deste Sinédrio acompanhar, após a devida intimação do mencionado Gestor, o cumprimento da providência.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que ex-gestor Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, embora notificado, não veio aos autos tomar as providências devidas, contudo, como não foi fixado prazo para que o ex-gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

devolvesse aos cofres do FUNDEB o valor cobrado, prudente se faz que seja assinado prazo para que o gestor atual de Solânea, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, adote as providências necessárias devolvendo aos cofres do FUNDEB, com recursos próprios do município o valor de R\$ 67.905,14, podendo contabilizar, após a efetivação da transferência, esse montante como manutenção e desenvolvimento de ensino.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;
2. ASSINE PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Solânea, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha retorne à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, o valor de R\$ 67.905,14, transferido indevidamente para outras contas, sob pena de multa e outras culminações. Lembrando que essa transferência pode ser contabilizada como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme se depreende do art. 212 da Constituição Federal.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 9 de Março de 2017 às 14:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2017 às 14:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Março de 2017 às 11:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL